



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 066 DE 20 DE outubro

2009.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por finalidade firmar convênio com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de delegar competência à Secretaria para, através da Polícia Militar, exercer, transitoriamente, por tempo determinado, em toda circunscrição territorial do Município, a operação do trânsito de veículos, pedestres e animais; a promoção do desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, bem como, as competências originárias da mesma previstas nos incisos VI, VII, VIII, e XX, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro e a abertura de Crédito Especial, para cobrir as despesas do mencionado Convênio.

Tal medida tem por objetivo a execução de convênio com a Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública para implantação das atividades de policiamento ostensivo de trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres urbanas de nosso Município.

Todos são sabedouros da desordem generalizada que se encontra o trânsito de nossa Cidade e caso não tomemos as medidas necessárias com urgência, o número de acidentes e desrespeito com a vida humana continuará aumentando descontroladamente.

Por tais razões esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente.

Barra do Garças/MT., 30

de Outubro de 2009.

WANDERLE FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal

Aprovools par 08 (vita) votes jim, eur Sessar Ordinário des vies 20.10.09. Ossause



## PROJETO DE LEI Nº 066 DE 20 DE outubro DE 2009.

"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública e abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 60.000,00, no Orçamento de 2009 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de delegar competência à Secretaria para, através da Polícia Militar, exercer, transitoriamente, por tempo determinado, em toda circunscrição territorial do Município, a operação do trânsito de veículos, pedestres e animais; a promoção do desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, bem como, as competências originárias da mesma previstas nos incisos VI, VII, VIII, e XX, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme minuta anexa, que integra a presente Lei.

- Art. 2° O Município fica autorizado a repassar à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, a título de contraprestação pelos serviços prestados, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensalmente, com base no Convênio a ser firmado.
- Art. 3º O prazo do convênio será até 31 de dezembro de 2009, a contar da data de sua assinatura.
- Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para cobertura das despesas decorrentes deste convênio, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais):



I - EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COM SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

R\$ 60.000,00 (um sessenta mil reais)

02 - Gabinete do Prefeito

001 - Gabinete

06 - Segurança Pública

181 - Policiamento

0002 - Manut. Modern. Ap. Institucional

2146 - Execução de Convênio com Secretaria de Justiça

33.00.00 - Despesas Correntes

33.30.00 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

33.30.36 - Outros Serv. Terc. Pes. Física

Art. 5º - Servirá de recursos para cobertura do crédito especial autorizado pelo artigo anterior, a redução da seguinte rubrica constante no Orçamento do Município:

> 02.001.04.122.0002.2004 - Manut. Serv. do Gabinete 3190.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - 023

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças-MT, 20 de Quatro De Contra de

de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

WANDERLE FARIAS SANTOS

Aprovoolo por 08 (oits) violes Jim, em essas Orolinava do dia 20.10.09. Cossouse

Prefeito Municipal



**MINUTA** 

TERMO	DF	CONVÊNIO Nº	
		OCITAL PINIO 11	

Convênio que celebram entre si o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS e a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, em cumprimento ao CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, por meio da Coordenadoria Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.439.239/0001-50, sediada na Rua Carajás, nº 522, bairro Centro, Barra do Garças - MT, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS, brasileiro, Pecuarista, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1727910-0 SSP/MT e do Cadastro de Pessoa Física nº 202.592.736-20, residente à Rua JK nº 1570, bairro Jardim Amazônia e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças - MT, doravante denominado MUNICÍPIO, e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/ FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.236.167/0001-07, com sede na Avenida Transversal, s/nº, Bloco 1 B, 2º andar, Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo - CPA, Cuiabá - MT, neste ato representado pelo Senhor Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, DIÓGENES GOMES CURADO FILHO, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, portador do CPF 763.838.907-78 e RG 507.429 SSP/MT, residente na Rua 51, Quadra 22, nº. 10, Bairro Parque Cuiabá, em Cuiabá-MT, através da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ nº 24.672.842/0001-58, neste ato representada pelo Senhor Comandante Geral, Cel. PM ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS FILHO, brasileiro, casado, portador do CPF 173,362,871-15 e do RG. 874687 SSP MT, residente e domiciliado na Rua 18, Quadra 08, Casa 08. CPA II. em Cuiabá - MT. doravante denominado SEJUSP, firmam o presente Termo conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

O presente Termo de Convênio tem por objeto delegar competência à SEJUSP para, através da Polícia Militar, exercer, transitoriamente, por tempo determinado, em toda circunscrição territorial do Município, a operação do trânsito de veículos, pedestres e animais; a promoção do desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, bem como, as competências originárias da mesma previstas nos incisos VI, VII, VIII, e XX, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

O Município fica autorizado a repassar à SEJUSP, a título de contraprestação pelos serviços prestados, o valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

- I São obrigações do MUNICÍPIO:
- a) fornecer os talonários e formulários necessários para a autuação das infrações e a adoção das medidas administrativas;
- b) pagar a contraprestação ajustada na cláusula segunda;
- c) indicar o local para guarda de veículos recolhidos em decorrência de infração de trânsito;
- d) adotar, durante a vigência deste Convênio, as medidas necessárias para a assunção integral dos serviços ora conveniados no prazo fixado na Cláusula Quarta.
- II I São obrigações da SEJUSP:
- a) à SEJUSP caberá, através da POLÍCIA MILITAR, executar, transitoriamente, por tempo determinado, nos termos e nos limites deste Convênio, em todo o território do Município, a operação do trânsito de veículos, pedestres e animais, a promoção do desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, a fiscalização de trânsito, a autuação, a adoção das medidas administrativas decorrentes e a aplicação das penalidades de multa e advertência por escrito;



- b) prestar contas mensalmente dos valores repassados, sendo que a liberação das demais parcelas ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à parcela anteriormente liberada;
- c) as despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais, recibos ou quaisquer outros documentos comprobatórios, ser emitidos dentro da vigência deste instrumento;
- d) as prestações de contas deverão ser mantidas em arquivo em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do convênio.

#### CLAUSULA QUARTA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A SEJUSP compromete-se a restituir o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) inexecução do objeto;
- b) falta de apresentação da prestação de contas, no prazo exigido;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente CONVÊNIO, ainda que em caráter de emergência.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigerá até 31 de dezembro de 2009, podendo ser prorrogado por meio de aditivo, caso haja interesse entre ambas as partes

#### CLAUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.



PARÁGRAFO ÚNICO – O inadimplemento de quaisquer CLAUSULAS deste instrumento, a utilização de recursos em desacordo com as normas aqui estabelecidas e a falta da apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, ensejará a sua rescisão.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução do presente Termo de Convênio serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ficando eleito o foro da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, para dirimir qualquer questão na esfera judiciária.

E por estarem justos e acordados as partes firmam este Termo de Convênio, em 03 (três) vias de igual teor e formaç na presença de duas testemunhas.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

DIÓGENES GOMES CURADO FILHO Secretário de Justiça e Segurança Pública

Cel PM ANTONIO BENEDITO CAMPOS FILHO Comandante Geral da PMMT

Testemunhas:

NOME:

CPF:

RG

NOME:

CPF:

RG:



#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

#### ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

#### PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 066/2009, de 020 de outubro de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar convenio com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública e a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 60.000,00 no orçamento de 2009 e dá outras providencias".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, destacando que o projeto é necessário para possibilitar que o Município firme convenio com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de delegar competência à Secretaria, através da Policia Militar, exercer a operação do transito de veículos, pedestres e animais, bem como as competências previstas nos incisos VI, VII, VIII, E XX, do art. 24 do CTB.

Ainda, para possibilitar e cobrir as despesas com o mencionado convênio necessário abertura de crédito especial.



Junto ao projeto de lei e mensagem foi anexada minuta do termo de convenio.

Em análise ao projeto temos:

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

De outra banda, em relação ao Convênio a ser firmado temos que a Lei 9503/97 (Código Transito Brasileiro), entabulou em seu art. 24, várias competências ao Município, conforme abaixo transcrito:

- Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
  - I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



- VII aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
  - X implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de . Trânsito;
- XV promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
  - XVIII conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Desta forma, para que a polícia militar possa exercer as competências entabuladas para o Município necessário firmar um convênio apresentado, não vislumbrando esta assessoria qualquer óbice no projeto apresentado.



Por fim, em relação à abertura do crédito especial, temos que o art. 152, inciso I, da Lei Orgânica permite a abertura de crédito suplementar. Ainda, em análise ao art. 153, inciso V, conclui-se que esta abertura depende da autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes.

Quanto a este último aspecto, vislumbramos no projeto a indicação do valor, bem como indicação do cancelamento de recurso da dotação orçamentária apontada para cobertura do crédito especial.

Ademais, a abertura de crédito suplementar é disciplinada pela Lei 4.320/64, nos seguintes termos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Desta forma, os créditos suplementares servem, para reforço de dotações já consignadas em orçamento.

Por outro lado, deve existir compatibilidade do referido crédito com a LDO e a PPA, e quanto a este aspecto, destacamos que juntamente com o projeto ora em análise foram encaminhados a esta R. Casa de Leis, os projetos nº 67 e 68/2009, que tratam da inclusão de metas na PPA e na LDO.

Assim, tal projeto esta em sintonia com o disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal.

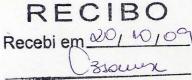
Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de outubro de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessora Jurídica
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 067/2009, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de de de 2009

Ver°. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

Presidente

Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES

Relator

Ver°. MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Membro





RECIBO
Recebi em 20/10/09

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio V ereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

### COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Ao Projeto de Lei 067/2009, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 💯 de \_\_\_\_\_ de 2009.

Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES

Presidente

Ver°. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

Relator

Verº. CELSON JOSE DA SILVA SOUSA

Vembr



RECIBO



Recebi em 20110107

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

### COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E COMUNICAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 066/2009, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de de 2009.

Ver. CELSON JOSÉ DA STLVA SOUSA

Presidente

Ver°. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

Ver°. CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO Membro





#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

$\cap$			
Vooler &	recent	iro r	Juniapa
PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PR Aus	inte.		
DD 0			
PDT	X		
PV	Υ		
PR	Y		
PSDB	4		
PTB	٧		
PTB	+		
PT	1		
PP	*		
	PR Ausi PR Rees PDT PV PR PSDB PTB PTB	PR fusenk. PR feesidente. PDT x PV x PR x PSDB y PTB y PTB y PTB y	PR Residente.  PDT X  PV X  PR X  PSDB Y  PTB Y  PTB Y  PTB Y

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	
5	$\sim$
	3sour